

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO LEILÃO PÚBLICO Nº 003/18 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)

CAMERA AGROALIMENTOS S.A. ("CAMERA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 98.248.644/0026-56, estabelecida na RS 342, Km 122,3, na cidade de Ijuí, RS, vem, por seu representante legal, interpor **RECURSO** em face do resultado da **HABILITAÇÃO PRÉVIA** à participação no 61º Leilão de Biodiesel da ANP ("Leilão"), com fundamento no Artigo 8.1 do Edital de Leilão Público nº 003/18 ("Edital"), o que faz com base nas razões fáticas, jurídicas e probatórias a seguir expendidas:

1- TEMPESTIVIDADE

O relatório de habilitação prévia foi divulgado pela ANP em 16 de maio de 2018, sendo que o cronograma das etapas do Leilão estabelece que o prazo para interposição de recurso encerra no dia 24 de maio de 2018.

Desse modo, afigura-se manifestamente tempestivo o presente recurso, interposto hoje, 21 de maio de 2018, antes do término do prazo previsto no Edital, razão pela qual merece ser recebido e processado.

2- SÍNTESE FÁTICA

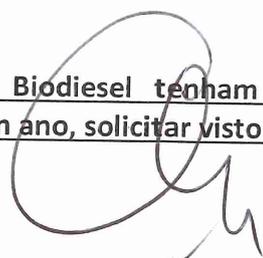
Conforme previsto no Edital, após a entrega da documentação necessária à habilitação dos fornecedores no Leilão, a ANP procederá à conferência dos documentos e divulgará a listagem prévia dos fornecedores habilitados.

Nessa ordem, em 16 de maio de 2018, a CAMERA foi surpreendida pela divulgação do Resultado de Habilitação Prévia do Leilão, em que figurou como empresa inabilitada, por suposto descumprimento do Artigo 13, VI, da Resolução nº 30 da ANP, que assim determina:

Art. 13. O Produtor de Biodiesel, nos termos da presente Resolução, será obrigado a:

(...)

VI - caso as atividades de produção de Biodiesel tenham sido paralisadas por período igual ou superior a um ano, solicitar vistoria às



TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO
REG. ESPECIAIS E REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS
R. ... N. ... V. HAIGERT

instalações industriais antes da retomada da operação; (sem grifos no original).

Contudo, a penalidade de inabilitação imposta não deve prosperar, conforme adiante será demonstrado:

3- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1- IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA NA FASE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDO QUE DIZ RESPEITO À MERA SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA

A expressão “habitação” refere-se à fase procedimental de avaliação das condições de licitar e consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a Administração Pública¹

Assim, a habilitação consiste no procedimento licitatório que destina-se a verificar se os licitantes possuem condições mínimas para executar eficazmente o contrato a que se propõem, dentro do previamente especificado pela Administração Pública.

Conforme se depreende do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993, para a habilitação nas licitações será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) qualificação econômico-financeira; (iv) regularidade fiscal e trabalhista; e (v) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Como já dito, a CAMERA restou inabilitada a participar do Leilão porque teria supostamente descumprido o artigo 13, VI, da Resolução nº 30 da ANP, o qual determina que em caso de paralisação das atividades de produção de biodiesel por período igual ou superior a um ano, deverá ser solicitada vistoria às instalações industriais antes da retomada da operação.

Ocorre que, por ocasião da entrega do envelope contendo os documentos necessários à habitação, a CAMERA comprovou cabalmente que já havia solicitado nova vistoria às instalações industriais antes da retomada da operação, tal como determina o dispositivo legal supostamente descumprido, consoante faz prova a anexa cópia do requerimento juntado aos autos do processo administrativo em questão.

É necessário esclarecer que o dispositivo legal supostamente infringido diz respeito exclusivamente à solicitação de vistoria antes da retomada da operação, o que não significa dizer que a vistoria deveria ser realizada até a data da habilitação, até porque a CAMERA não tem qualquer ingerência sobre os prazos e cronogramas de realização de vistorias por parte da ANP.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. P. 396

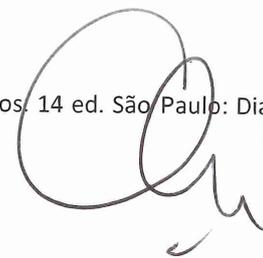


Tabella e Reg. Tabell. FERNANDA HAIGERT FENNER
Tabell. e Reg. Subst. Designada
MARIANE BELMONTE HAIGERT

Mas não é só. Os documentos em anexo bem demonstram que a primeira solicitação de vistoria para o retorno do processo produtivo ocorreu há certa de um ano, sendo certo que a nova vistoria, solicitada em período mais recente, apenas serviria para atestar de forma definitiva que a CAMERA encontra-se em dia com suas obrigações.

Tem-se, assim, que a CAMERA jamais se absteve de realizar as ações necessárias para a sua perfeita e regular habilitação, tratando, de modo especial e diligente, de todos os assuntos relacionados ao processo, tendo solicitado, tempestivamente, a realização de nova vistoria em sua planta industrial. Logo, as providências administrativas que estavam ao seu alcance (que dependiam da CAMERA) foram todas tomadas.

E ainda que, por hipótese, fosse necessária a realização da vistoria até a data da habitação, não seria razoável à ANP impor penalidade à CAMERA por sua própria demora na realização da diligência, razão pela qual é desarrazoada a inabilitação da CAMERA para participar do Leilão.

Dessa forma, considerando que a CAMERA fez prova do cumprimento da norma contida no artigo 13, VI, da Resolução nº 30 da ANP, não há que se falar em inabilitação, uma vez que o fato de a última vistoria solicitada não ter sido realizada até a data de habilitação, foge totalmente do controle e da gestão da CAMERA.

3.2- FATO NOVO: OFÍCIO DA ANP DISPENSANDO A REALIZAÇÃO DE VISTORIA

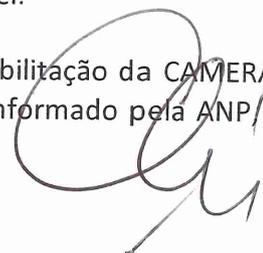
De toda e qualquer sorte, cumpre à CAMERA informar fato novo, que traz relevante implicação jurídica na análise do presente recurso, de modo que o fundamento para a inabilitação perdeu objeto por entendimento manifestado pela própria ANP, como será adiante exposto e demonstrado.

É que, na data de 16 de maio de 2018, (mesma data da divulgação do relatório de habilitação prévia), a CAMERA recebeu da ANP o Ofício nº 180/2018/SPC-e-ANP (cópia em anexo), em que a mencionada Agência solicita o cumprimento de determinadas exigências e informa que não haverá necessidade de nova vistoria após o cumprimento dos itens listados no ofício.

Nota-se, pelo teor do ofício, que, segundo técnicos especialistas da ANP, não há itens em desacordo com a legislação pertinente, **sendo desnecessária a realização de nova vistoria antes da retomada do processo produtivo**, visto que nenhum ponto relacionado à parte operacional da planta industrial foi reprovado, restando tão somente um rol de recomendações finais e complementares a serem executadas para a autorização de retomada das atividades.

Veja-se que o histórico informado no ofício somente corrobora que a CAMERA jamais poupou esforços para realizar todas as ações necessárias para o perfeito e regular andamento do processo de retomada da produção de biodiesel.

Por conseguinte, também por esta ótica, a inabilitação da CAMERA no leilão é medida extrema, haja vista que, conforme expressamente informado pela ANP, **não**



haverá necessidade de realização de vistoria *in loco* antes da retomada do processo produtivo!

Sendo assim, volta-se a referir: não merece prosperar a inabilitação da CAMERA.

3.3- OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Convém ressaltar que a ANP, na qualidade de ente da Administração Pública indireta, deve pautar seus atos nos princípios básicos norteadores da Administração Pública, na forma do artigo 37² da Constituição Federal, além de atentar para o princípio do interesse público, insculpido no artigo 2º da Lei 9.784/99³.

Desse modo, a CAMERA entende que sua habilitação prévia à participação no Leilão é mandatória até mesmo em homenagem aos princípios da legalidade, publicidade e segurança jurídica, bem como em razão da necessidade de atendimento do interesse público.

O interesse público reside nos objetivos listados no artigo 1º da Lei 9.478/1997, quais sejam: valorização dos recursos energéticos, incrementação da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional e garantia do fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.

Por representar aumento significativo na oferta de biodiesel disponível no Leilão, a participação da CAMERA resulta, também, em uma maior garantia de fornecimento de biocombustíveis no Brasil, contribuindo, inclusive, para a consolidação do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel.

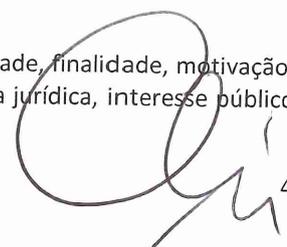
Sob o ponto de vista licitatório, a participação da CAMERA fortalece o caráter competitivo do leilão, garantindo, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade do pregão, a realização de uma aquisição mais econômica e eficiente. É, dessa forma, inequivocamente vantajosa ao interesse público a habilitação e posterior participação da CAMERA no Leilão.

E não se pretenda alegar que a habilitação acarretaria na quebra do princípio da isonomia e prejuízo aos demais licitantes, uma vez que a CAMERA encontra-se em igualdade com os demais licitantes habilitados, visto que todos preenchem os requisitos necessários à participação no Leilão. De todo modo, o artigo 8.1 do Edital faculta aos demais licitantes o oferecimento de contrarrazões ao presente recurso, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

3 Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Assim, resta evidente a ofensa aos princípios da administração pública, os quais devem ser observados em todo e qualquer procedimento, o que conduz à necessária reforma da decisão de inabilitação.

3.4- OFENSA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A CAMERA é uma empresa que atua há 47 anos no agronegócio brasileiro, destacando-se pelo empenho em atender e cumprir com todos os seus compromissos perante a coletividade, desde o pequeno produtor rural até o mercado externo. Em toda a sua história, sempre buscou um crescimento sustentável voltado ao seu desenvolvimento como companhia e ao benefício da sociedade.

É do conhecimento da ANP que a CAMERA participou, desde o ano de 2011, de inúmeros leilões públicos de biodiesel, merecendo evidência no mercado nacional em 2012, como a 3ª maior usina de biodiesel. **Já se vê pelo histórico da CAMERA perante a ANP que não se trata de uma empresa nova que pretende aventurar-se no ramo do biodiesel, mas, sim, de companhia já consolidada e com larga experiência no segmento, com estrutura e pessoas aptas para a retomada de produção.**

Para que se tenha ideia, nas oportunidades em que se fez presente em leilões de biodiesel, a CAMERA teve sua participação pautada pela higidez de conduta e integral observância aos regulamentos previamente fixados, o que lhe confere ampla credibilidade perante os próprios concorrentes, detendo vasto reconhecimento no competitivo cenário dos biocombustíveis.

Por outro lado, a manutenção do entendimento de inabilitação implica penalização gravosa e injustificada à CAMERA, lhe causando toda sorte de prejuízos institucionais e financeiros, dentre os quais, elencam-se os seguintes:

- a) **Não funcionamento de sua usina de biodiesel por pelo menos 03 (três) meses, em detrimento de um trabalho de reestruturação da operação realizado de forma incessante ao longo de pelo menos 12 (dois) meses;**
- b) **Não recolhimento de tributos;**
- c) **Impacto direto no quadro de empregados recentemente contratados para o retorno das atividades, os quais encontram-se impecavelmente aptos ao retorno do processo produtivo, conforme foto em anexo;**

Não é justo, portanto, manter a inabilitação da CAMERA de modo a lhe gerar uma gama de impactos negativos, conforme exaustivamente explanado nas razões deste recurso.

Nesse sentido, a reconsideração da decisão de inabilitação é medida que se impõe.



4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não desconhece a ANP que a CAMERA está inserta em setor de agronegócio extremamente competitivo, e que sofrerá prejuízos ante seus concorrentes em relação à posição de mercado e imagem. Também sob este aspecto deve ser analisado o recurso.

Conforme já informado, a CAMERA sempre participou dos leilões da ANP e jamais casou qualquer prejuízo a quem quer que seja, razão pela qual não há que se falar em fragilidade na contratação em caso de habilitação da CAMERA.

De igual forma, não se pode cogitar qualquer tipo de comprometimento na segurança jurídica e/ou técnica de contratação em caso de habilitação da CAMERA, na medida em que esta preenche todos os requisitos necessários para garantir o pleno cumprimento do contrato. Tanto é verdade que foi dispensada pela própria ANP a realização de vistoria in loco antes do retorno do processo produtivo.

Indubitável, portanto, a lisura da CAMERA no ramo do biodiesel. Trata-se, importante reiterar, de empresa com 47 anos de atuação, agindo com transparência na condução de suas atividades. É fonte geradora de empregos e investimentos no Estado do Rio Grande do Sul, contando, atualmente, com mais de 700 (setecentos) colaboradores e uma rede de credenciados que se aproxima de 20.000 (vinte mil) produtores rurais, o que bem demonstra o papel social e a representatividade de sua marca.

A manutenção da decisão de inabilitação da CAMERA, nesse passo, extrapolaria qualquer razoabilidade.

5- PEDIDO

Pelo exposto, requer seja recebido a presente recurso, para que, ao final, seja reformada a decisão inicialmente proferida e afastada a penalidade de inabilitação imposta à CAMERA, deferindo-se, assim, sua habilitação prévia, a fim de que, posteriormente, possa participar do 61º Leilão de Biodiesel da ANP.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Rosa, 21 de maio de 2018.



Vanoli Kist
Diretor Presidente
Camera Agroalimentos S.A.

TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO
REG. ESPECIAIS E REG. CIVIL PESSOAS NATUR.
BEL. FLAVIO H. V. HAIGERT
Tabelião e Registrador
BEL. FERNANDA HAIGERT FENNER
Tabelião e Reg. Subst. Designada
BEL. MARLENE BELMONTE HAIGERT
BEL. LURDES FENNER
BEL. RICARDO DAVID
BEL. MAGDA REJANE GERARDON GAVIRAG
Tabelião(ões) e Registrador(as) Substituto(as)
ANGELA LUNARDI FRANCO JACOBOWSKI
ALINE JANGER BUDTINGER
ALINE DA ROCHA DAVID

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTROS ESPECIAIS DE SANTA ROSA
Rua Buenos Aires, 741 - Santa Rosa - Fone: (55) 3512.5878 - E-mail: tabelionato@tabelionatosantarosa.com
FLAVIO HERALDO VIEIRA HAIGERT

Reconheço por **AUTENTICIDADE**, a firma de **VANOLI KIST** que assina por
CAMERA AGROALIMENTOS S.A., Dou fe. 0538.01.1250006.12075
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Santa Rosa, segunda-feira, 21 de maio de 2018
Escrevente Autorizada: Aline da Rocha David
Emol: R\$ 4,60 + Selo digital: R\$ 1,40

SANTA ROSA - RS
TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO
REG. ESPECIAIS E REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS